



Eixo: Política social e Serviço Social.

Sub-eixo: Crise, trabalho e tendências contemporâneas das políticas sociais no capitalismo.

MENOS ESTADO SOCIAL X MAIS ESTADO PENAL: A (DES) PROTEÇÃO SOCIAL AO EGRESSO PRISIONAL EM DEBATE

VIVIANE ISABELA RODRIGUES¹

Resumo: Contemporaneamente o Brasil assume no ranking internacional das altas taxas de aprisionamento a vergonhosa terceira posição. O aumento crescente e seletivo do encarceramento de jovens, pobres, negros e com baixa escolaridade, agudizam a necessidade de se problematizar sob a lente dialético crítica tal realidade. A presente produção analisará especificamente o período “pós cárcere”, ou seja, a vivência do egresso prisional e os mecanismos com que o Estado lhes (des) atendem neste período. Os dados aqui problematizados tem como base um estudo de campo de caráter qualitativo realizado no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2017, o qual, através dos relatos vivenciais dos egressos prisionais pode elucidar trajetórias de vidas desprotegidas e penalizadas, alvos diretos da seletividade penal e alvos invisibilizados pela política social.

Palavras-chave: Proteção Social; Egresso Prisional; Direitos Sociais

LESS SOCIAL STATUS X MORE CRIMINAL STATE: SOCIAL PROTECTION FOR PRISON DETAINEES IN DEBATE

Abstract: At the same time, Brazil takes on the international ranking of imprisonment rates, the shameful third position. The increasing and selective increase in the incarceration of young, poor, black and with low schooling, sharpen the need to problematize under the critical dialectic lens such reality. The present production will analyze specifically the period "post jail", that is to say, the experience of the prison egress and those of the state that they (dis) meet in this period. The data analyzed here is based on a qualitative field study conducted in the State of Rio Grande do Sul in 2017, which, through the experiences of prisoners, can elucidate trajectories of unprotected and penalized lives, are direct targets of criminal selectivity and invisible targets of social policy.

Keywords: Social Protection; Prison Break; Social rights

INTRODUÇÃO

“Não há governabilidade neoliberal sem que exista um Sistema de Justiça Criminal voltado para assegurar esse projeto, isso porque nele se exterioriza não só a constituição e o desenvolvimento de um modo de produção material, como também relações estruturais de poder, exclusão, segurança e dominação.” Rubens R. R. Casara.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: <viviane-rodrigues@susepe.rs.gov.br>.

O contemporâneo endossamento dos aparatos punitivos do Estado em substituição ao alargamento do Estado social aloca amplos segmentos sociais excluídos da sociedade de mercado em lócus privilegiado de criminalização e exclusão social. A seletividade penal enquanto um dos mecanismos de efetivação do Estado Penal alastra a concepção punitiva e maniqueísta de “bons e maus”, concedendo atributos de classe, cor e situação econômica aos considerados “maus”. Segmentos empobrecidos, especialmente jovens, negros de ínfima escolaridade tornam-se o alvo primeiro das políticas penais repressivas do Estado e por conseguinte, do aprisionamento.

A assertiva presente no título desta produção, a qual expõe o conflito entre “menos Estado social X mais Estado penal”, elucida a deletéria condução contemporânea do Estado para com as expressões da Questão Social. O contínuo desmonte dos aparatos proteção social alastra a desproteção de direitos e agudiza as expressões da Questão Social. O Estado, responsável primeiro pela promoção dos aparatos protetivos, exime-se de sua responsabilidade ao legislar normas regressivas de direitos, tal como a reforma trabalhista e a lei das terceirizações sancionadas em 2017, bem como, isenta-se de sua atuação ao responsabilizar o terceiro setor e a sociedade pelo enfrentamento as demandas sociais. No âmbito penal, igualmente verifica-se iniquidades, delineia-se o menos Estado social em contraponto ao alastramento do Estado penal, o qual, materializa-se pelo estabelecimento de normas repressivas e continuamente mais duras no âmbito penal, tal como a guerra contra as drogas e o aprisionamento em massa enquanto solutiva a questão de segurança pública. Tais ações endossam a atuação punitiva e repressiva do Estado, a qual atua e aprisiona seletivamente.

O fortalecimento do Estado penal repercute nas violações perpetradas junto as unidades prisionais brasileiras. Em relatório recente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) identificou-se que no ano de 2016 o total de pessoas privadas de liberdade no Brasil chegou a 726.712, no contraponto, as ínfimas 368.049 vagas junto aos

estabelecimentos prisionais, totalizando a violatória condição de duas pessoas privadas por cada vaga existente.

Outros dados apresentados pelo citado relatório demonstram os contornos da seletividade penal, tal como: 55% têm entre 18 e 29 anos; 64% da população prisional são pessoas negras; 75% da população prisional brasileira não chegaram a cursar o ensino médio. Depreende-se que a seletividade penal atinge segmentos sociais que a ausência do Estado social negligencia e expõe a situações de risco social. Atualmente 80% dos delitos que resultam em aprisionamento no Brasil aludem a crimes envolvendo lucratividade financeira, tal como, crimes patrimoniais e tráfico de drogas. O acirramento da desigualdade econômica brasileira cede espaço ao fortalecimento de alternativas de enfrentamento a economia formal lícita, delineando assim, um mercado ilícito que endossa a insegurança pública e contraditoriamente, garante mínimos econômicos a amplos segmentos empobrecidos da sociedade.

É neste cenário que a presente produção situa o debate do egresso prisional. O alastramento das taxas de aprisionamento, o endossamento do Estado penal e a minimização dos aparatos de proteção social, delineiam cenário pouco favorável ao retorno do egresso prisional a vida em liberdade. O estigma, a exclusão social e a inexistência de oportunidades para além do ilícito penal, direcionam 70% (INFOPEN, 2017) dos egressos prisionais a reincidência.

Enquanto alternativa de enfrentamento aos altos índices de reincidência o Estado adota enquanto estratégia o endurecimento das sanções penais e das medidas punitivas. Políticas de assistência ao egresso são ínfimas no contexto brasileiro, e, quando existem, habitualmente aludem a ações geograficamente restritas e executadas pelo terceiro setor. Mais uma vez, responde-se com mais estado penal o menos estado social.

É sob tais égides argumentativas que o presente estudo possibilitará o debate acerca da proteção social destinada ao egresso prisional. Esta produção emerge das problematizações iniciadas no processo de construção da dissertação de mestrado. Sendo assim, trata-se de um estudo de campo, qualitativo, de nível exploratório que buscou desvelar sob a égide

analítica do método dialético crítico o objeto de investigação, especialmente a partir de entrevistas realizadas junto a egressos prisionais² do Rio Grande do Sul no ano de 2016 e 2017.

O artigo apresentará dois grandes núcleos explicativos, o primeiro alusivo ao item um da produção alude a conceituação teórica de penalidade neoliberal e sua inferência nos sistemas de proteção social. O segundo item corroborará com a discussão da (Des) proteção social ao egresso prisional ao apresentar dados empíricos de tais trajetórias de violação.

1. PENALIDADE NEOLIBERAL E A RETRAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL: O EGRESSO PRISIONAL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Depreende-se que contemporaneamente, a retração do Estado no campo da proteção social produz rebatimentos de diversas ordens. No contraponto, evidencia-se o paulatino aumento do Estado penal, materializado pela penalidade neoliberal, o qual, pune com rigor segmentos empobrecidos da sociedade. O encarceramento em massa em caráter seletivo possui estreita relação com a retratação da proteção social, visto que, o agravamento das expressões da Questão Social deixam de ser observadas sob a lógica da garantia de direitos para torna-se uma questão de punição.

Neste contexto é que a presente produção visa teorizar sobre os rebatimentos do acirramento da penalidade neoliberal e a minimização do Estado sobre os sujeitos sociais, especialmente sob aqueles que vivenciaram o aprisionamento e tornaram-se egressos prisionais. Conceitualmente, o egresso prisional é o liberado definitivo que findou seu cumprimento de pena e/ou a teve extinta. A atenção ao egresso prisional se faz regulamentada pela Lei de Execuções Penais (LEP) através de seu Art. 10. A referida legislação elucida que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao

² Foram entrevistados 20 sujeitos de pesquisa os quais serão aqui apresentados através de pseudônimos.

egresso. II (BRASIL, 1984). Tal legislação em sua Seção VIII, estabelece especificamente as modalidades de assistência destinadas ao egresso:

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984)

Identifica-se que a Lei de Execução Penal (LEP) é suscita e pouco expressiva frente a garantia de condições para o retorno do egresso a vivência em liberdade. Tais prerrogativas não atingem efetividade na contemporaneidade, visto que, inexistem ações de atenção ao egresso junto aos estabelecimentos prisionais brasileiros.

O delineamento de uma política de Estado em atenção as demandas dos egressos prisionais começou a ser pensada no ano de 2016 após a formulação do documento “Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Atendimento as Pessoas Egressas do Sistema Prisional”, de autoria da pesquisadora Maria Palma Wolff em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/ONU). Tal proposta elencou os principais postulados orientadores do planejamento, intervenção e avaliação das políticas ao egresso prisional, sendo tais: o reconhecimento da seletividade do sistema de judiciário e penal; o respeito da pessoa egressa como sujeito de direitos e à necessidade de comprometimento de diversos órgãos, instituições e âmbitos das políticas públicas e da participação da sociedade civil. (WOLFF, 2016)

Com caráter inovador, a presente proposta estabeleceu que incumbiria ao poder de justiça e as políticas sociais intersetoriais a criação de redes que promovessem a inclusão social do egresso prisional em áreas prioritárias, tal como: educação; trabalho, renda e qualificação profissional; saúde, assistência ao usuário de substâncias psicoativas; assistência social; assistência judiciária,

moradia, políticas de diversidade de gênero, raça, acessibilidade e geracional; acesso a cultura. A responsabilização pela materialização da política de atendimento ao egresso prisional seria do Estado, podendo caber ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) a articulação da política com as diferentes instâncias das demais políticas públicas. Aos estados caberia instituir os órgãos executores da referida política, os quais, se fariam vinculados preferencialmente a política de assistência social.

Com organização inovadora e frentes de atuação efetivas, o referido documento poderia subsidiar os primeiros passos na construção de uma política social específica as demandas dos egressos prisionais, contudo, em virtude da desaceleração do Estado no investimento em políticas sociais a referida ação não teve continuidade. Vislumbra-se que o não investimento em políticas sociais voltadas a ampliação da cidadania e a inclusão social integra um projeto maior delineado pelo Estado a partir da década de 90 e alicerçado em preceitos econômicos neoliberais que paulatinamente retroagem a atuação do poder público. Neste sentido, Silva lucidamente teoriza sobre os rebatimentos sociais do Neoliberalismo no Brasil:

Nesse contexto, potencializado pelas diretrizes neoliberais, advindas dos poderes imperialistas e impostas aos países de capitalismo periférico, como o Brasil, aprofundam-se as desigualdades sociais, o desemprego maciço prolongado, a desregulamentação e a informalização das relações de trabalho, elevando-se o quantitativo dos destituídos de direitos. O Estado assume nova configuração, com funções cada vez mais vinculadas aos interesses do capital, e o fundo público passa a ter destinação voltada, fundamentalmente, para beneficiar o capital ao invés de investimento em proteção social. Em face disso, intensificam-se a privatização e a mercantilização da satisfação das necessidades sociais [...]” (SILVA, 2012, p.30)

Ao ditar diretrizes político econômicas junto ao mercado globalizado, o neoliberalismo fortalece a retração do Estado, especialmente nos países considerados “subdesenvolvidos”, ou, “em desenvolvimento”, tal como o Brasil. O ajuste fiscal aos ditames neoliberais internacionais, normatizados pelas políticas estabelecidas pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional, induz ao enxugamento do Estado no campo dos direitos. Sob tal condução é que contemporaneamente vivencia-se o paulatino desmonte dos sistemas protetivos trabalhistas, previdenciários, civis e políticos.

No campo penal o neoliberalismo igualmente mostra-se sua face, sob tal prisma Wacquant (2011) cunha o conceito de “penalidade neoliberal” para designar as desastrosas consequências da inferência do neoliberalismo no direcionamento da atuação do Estado, revelando a transição do suposto “Estado Social” para o “Estado Penal”:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com —mais Estado policial e penitenciário o —menos Estado econômico e social que é a *própria causa* da escalada generalizada de insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto no Primeiro como no Segundo Mundo. (WACQUANT, 2011, p. 9 - grifos do autor.)

Neste sentido, identifica-se que a solidificação do Estado penal se apresenta enquanto resposta aos rebatimentos da desregulamentação da economia, do alastramento da pobreza relativa e absoluta de amplos segmentos sociais, da dessocialização do trabalho assalariado, do endossamento do desemprego estrutural e do trabalho precário e do enxugamento da proteção social, ampliando assim, a intensidade do poder policial e judiciário, o que [...] equivale a (r)estabelecer uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*.” (WACQUANT, 2011, p.12 – grifos do autor).

Em paráfrase a Wacquant, a *penalidade neoliberal* requisita um aparato simbólico social que o sustente, preferencialmente de caráter punitivo com vistas a banalizar o encarceramento em massa dos “maus”. O consenso punitivo que legitima o Estado penal em sua face repressiva, o autoriza a violar direitos e a designar vidas que valem *mais* e vidas que valem *menos*. O maniqueísmo que designa “bons e maus” se apresenta transvestido de um ódio de classe que atribui o “mal” a segmentos determinados da sociedade, normalmente, negros, pobres e moradores de periferias. A *penalidade neoliberal* atualiza e impõe sofisticados mecanismos de operacionalização à histórica segregação racial e econômica, tão comuns aos processos históricos brasileiros.

Portanto, o neoliberalismo ao restringir a atuação do Estado e ao conduzir suas políticas penais à lógica restritamente punitiva, demarca o lócus de exclusão social de grupos como os egressos prisionais. Os sujeitos de pesquisa transpuseram em seus relatos as dificuldades que encontram em

retomar sua vivência em liberdade e restabelecer seus papéis sociais, sejam eles no trabalho, na família e/ou na comunidade.

A inexistência de assistência do Estado ao egresso prisional na oportunidade de seu retorno a vida em liberdade, passa a ceder espaço para a atuação de outros atores sociais, tal como, o terceiro setor e as redes de solidariedade. O próximo item da produção buscará apresentar elementos empíricos que demonstram a situação de desproteção social a que o egresso prisional vivencia.

2. A (DES) PROTEÇÃO SOCIAL AO EGRESSO PRISIONAL

Mediante a desproteção social para com o egresso prisional, habitualmente, mediante a vivência em liberdade, sujeitos que vivenciaram a privação de liberdade encontram-se expostos a inúmeras situações de risco pessoal e social. A condição de aprisionamento, a qual é essencialmente violadora no âmbito intramuros³, continua a ser violadora no espaço extramuros⁴. O egresso prisional coexiste com o estigma social dado sua condição e “*ex presidiário*”, e, não raramente, convive com a inexistência de condições mínimas de subsistência [*alimentação, habitação, etc*].

O atendimento ao egresso prisional inicialmente previsto pela Lei de Execução Penal (LEP, 1984) e posteriormente ampliado pelo documento “Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Atendimento as Pessoas Egressas do Sistema Prisional”, estabelece que ao sair da prisão o egresso prisional deve receber assistência frente as suas necessidades, com fins de reestabelecer-se fora da prisão. A inexistência de tais assistências, expõe o egresso prisional à diversas expressões da questão social, as quais, não raramente, já se faziam presentes em sua trajetória anterior ao cárcere e se fazem agravadas na condição pós aprisionamento, tal como se pode observar nos dados empíricos abaixo:

³ Entende-se por violação intramuros às relacionadas as violências do cárcere, tal como, trato desumitário, superlotação, inexistência de assistência profissional, alimentação inadequada, lócus de insalubridade.

⁴ A terminologia extramuros é habitualmente designada para indicar a vivência fora da prisão.

[...] meu problema é a droga, usava droga há sete anos, usei crack, daí convivia bem com minha mãe, minha família, tenho duas filhas, uma de oito, uma de dois, convivo com minha mãe, tenho a minha irmã que me ajuda bastante, tenho uma irmã que faleceu com quinze anos, foi pra praia com o namorado, o namorado reagiu ao assalto, houve dois tiros e desses dois tiros um pegou no peito da minha irmã de quinze anos, aí né, eu virei minha cabeça, comecei a usar droga, era uma usuária de droga, entendeu, uso há sete anos, desde meus vinte um anos, comecei a usar crack, meu pai veio a falece, aí é uma ilusão né, não é uma realidade, e eu vivo na ilusão. [...] No meu trabalho de prostituta eu vivo a violência, é ruim né, não sabe se vai sair trabalhar e sai vai poder voltar. Isso me trouxe drogas e crime, foi ruim. (ABANDONO, 2016)

[...] morei várias vezes na rua, por períodos de dois, três, as vezes um mês, saía loquiar e não tinha paradeiro, a família eu não deixava chegar, eles não sabiam onde eu andava” (Entrevistado Dor)

[...] no furto do passado, era para sustentar a família, era delinquente, pia né, por necessidade, também era viciado em droga [...] Não passamos necessidades, sempre tivemos a casa, as vezes dava uma apertada, cortam uma luz ali, mas é pouco tempo, uma agua as vezes, a gente vai tocando, na parte de comida graças a deus sempre tivemos. (LUTA, 2016)

Evidencia-se que a trajetória anterior e posterior ao cárcere da maior parcela das pessoas privadas se faz permeada pela exposição a diversas expressões da Questão Social. Tais dados reiteram a tese de que a penalidade neoliberal transversalizada nos aparatos judiciais, policiais e penitenciários, conduzem seletivamente ao aprisionamento segmentos sociais empobrecidos. As violações de direitos tornam-se vivências comuns no período anterior, durante e posterior ao cárcere.

Neste sentido, especificamente no tocante a proteção social destinada ao egresso prisional por parte do Estado, evidenciou-se um panorama de total violação. Aos egressos prisionais é relegado o espaço de desproteção, de descaso público, invisibilidade e exclusão social. Os egressos permanecem a ser alvos privilegiados do sistema punitivo, contudo, não se tornam alvos das políticas protetivas. Tais afirmativas podem ser elucidadas nos empíricos alusivo ao acesso a direitos que os egressos prisionais tiveram durante sua permanência em liberdade: “não tive nada dessas coisas, de saúde eu não fui atrás”. (SENTIMENTO, 2016); “nunca tive nada, ficava dois, três dias sem banho.” (ABANDONO, 2016)”.

Soma-se ao não acesso, o próprio desconhecimento dos direitos que lhe são inerentes, neste sentido, “Dor” verbaliza que:

“[O que são direitos] nem ideia eu tenho, porque nunca tive nada. [Se eu afirmasse, que a Sra. tem direito a habitação, saúde, educação, a senhora acreditaria?] Não, impossível, nunca vi disso”. (DOR, 2016 - grifos referentes as perguntas da entrevistadora).

Dentre os ínfimos acessos a direitos identificados, evidencia-se aqueles atinentes a condicionalidades de programas sociais, ou mesmo, ao restrito acesso a serviços de saúde. Os extratos abaixo elucidam tais questões:

Eu ia ao posto médico né, essas coisas, levava as crianças na escola, eles exigem né, essas coisas assim [...] eu não ia na assistência social, era mais no posto médico que levava pesar, vacinação em dia, essas coisas assim, voltei a minha vida normal, graças a deus. (VIDA, 2016)

Na saúde sim, consegui o que precisei, até não tinha o cartãozinho aquele do SUS e eu tive que fazer, aí fez tudo direitinho, mas não tive problemas [...]. (AMPARO, 2016)

Não precisei, quando eu passo mal, ou alguma coisa por causa da síndrome do pânico, parece que vou morrer, aí eu vou no hospital perto da minha casa que é bem pertinho, em cachoeirinha, ali só, pelo SUS mesmo, outros tipos de coisas como bolsa da família, eu nunca precisei, porque nossa condição financeira era boa. (RESILIÊNCIA, 2016)

Em referência a dimensão do trabalho e da inclusão produtiva, evidenciou-se o não acesso. Neste sentido, Vida elucida que mesmo lhe sendo devido, não acessou nem o benefício previdenciário do auxílio reclusão⁵ durante o aprisionamento, neste sentido, cita que: “Não tive nada, nem auxílio reclusão.” (VIDA, 2016).

Mediante a inexistência de atuação do Estado frente as garantias aos egressos prisionais, habitualmente as ações destinadas a tal segmento no Brasil partem de instituições filantrópicas e assistenciais, as quais, atuam no

⁵ Devido a informações contraditórias que comumente permeiam a divulgação do benefício previdenciário do auxílio reclusão, cabe aqui apresentar suas características gerais e condições de acesso. “O auxílio-reclusão é um benefício devido apenas aos **dependentes do segurado do INSS** preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o **último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação** (atualmente, R\$ 1.319,18). Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício”. (INSS, 2018). Salienta-se que grande parcela da população carcerária não acessa o referido benefício devido a não condição de segurado junto ao INSS, ou seja, por não possuírem carteira de trabalho registrada em período anterior a prisão.

viés de assistencialização. Tais ações apresentam caráter pontual e não atingem contingente expressivo de egressos prisionais.

Frente a emergência dos atores sociais e institucionais do terceiro setor que atuam no provimento de mínimos sociais aos egressos prisionais, destaca-se no contexto do Rio Grande do Sul a atuação das seguintes instituições:

- Fundação de Apoio ao Egresso Prisional (FAESP) - oportuniza oportunidades de trabalho aos egressos (100 atendidos ao ano)

- O Conselho Penitenciário - ações de assistência ao egresso prisional, especialmente materializadas através do Programa Estadual de Acolhimento a Egressos do Sistema Prisional. (1300 pessoas privadas e/ou egressas prisionais ao ano – encaminhamentos a rede socioassistencial)

Contudo, dentre os sujeitos de pesquisa deste estudo, identificou-se que nenhum deles acessou aos serviços ofertados pela FAESP e pelo Conselho Penitenciário. Tais instituições localizam-se na região metropolitana do Estado, situação que inviabiliza o acesso de egressos domiciliados nas regiões interioranas. Neste sentido as entrevistadas Vida e Independência verbalizam que: “Eu nem sei o que é isso, (...) não tive nada não [...] Não.” (VIDA, 2016); “[ONGs, OSCIPS?] Não. [*instituições de caridade e outras*] não também.” (INDEPENDÊNCIA, 2016 - grifos perguntas da entrevistadora).

Mediante a ínfima atuação de instituições (governamentais ou da sociedade civil/terceiro setor) que atendam os egressos prisionais em suas necessidades, identifica-se a emergência de outro ator social, o qual denominou-se no presente estudo de “redes de solidariedade”. Por redes de solidariedade entende-se os grupos relacionais dos egressos prisionais, os quais, comumente compõe-se por seus familiares, amigos, comunidade e pessoas com que estabeleceram no âmbito prisional.

As redes de solidariedade, habitualmente conformadas por familiares, amigos, e grupos e pertencimento, as quais, mediante a disseminação dos ideários de solidariedade social, tomam para si responsabilidades do poder público e passam a desempenhar papel significativo frente ao retorno do egresso prisional a vivência em liberdade. O acesso a condições objetivas de habitação, alimentação e trabalho, são providas por tais atores, os quais,

habitualmente também nutrem trajetórias atravessadas pelas expressões da Questão Social.

As redes de solidariedade podem compor-se por grupos de pertencimento dos egressos, neste sentido, as redes relacionais do universo criminal, bem como, os grupos e facções, atuam enquanto fonte de assistência, e quiçá, *de proteção social*. Neste sentido, os entrevistados discorreram sobre os auxílios recebidos: “ Da minha família né, só com a minha família porque, na verdade, até esse emprego aqui inclusive ela é sogra do meu filho né, a dona desse restaurante.” (VIDA, 2016)

[...] Mas pelo menos minha mãe nunca me abandonou, sempre tive o apoio da minha família, para com isso, para de usar droga, entendeu, vai cuidar das tuas filhas, vai trabalhar, minha mãe sempre me dava conselhos, assim sabe, ela me internou em uma clínica particular na central de Lajeado, fiquei, completei o procedimento, fiquei até o fim do tratamento, ela pagou, gastou, público ela não conseguiu, fui por minha vontade, porque já estava no fundo do poço, não aguentava mais. (ABANDONO, 2016)

[...] Conte bastante com minha mulher, ela me ajudou bastante, força, moral, ideias boas assim, bastante otimismo para ti fazer as coisas, ela me ajudou bastante no começo de tudo, porque eu tava bem desanimado, daí sai nas dispensas, daí sempre apertado, porque contava com aquele dinheiro que o estado dava do auxílio, daí graças a deus a gente foi tocando o barco, ela deu bastante força e eu me agarrei em todas que pude me agarrar, além dela não conto com mais ninguém. (LUTA, 2016)

Fui morar com minha amiga nessa boate, ficava um pouco ali, um pouco aqui, morava em casa de conhecidos, não falava mais com minha família, a gente se desligou, eu sinto falta, antes de vir para cá, uns dias antes eu tava conversando com minha mãe e meus irmãos, eu tava indo lá, chegando aos pouquinhos né, mas isso foi interrompido, vim para cá [*presídio*]. (DOR, 2016)

Evidencia-se que a retração do Estado no campo da proteção social e a atuação do terceiro setor pela via da assistencialização produz rebatimentos deletérios de desproteção e de endossamento as violações dos egressos. Neste contexto, as redes de solidariedade tornam-se os atores que provêm os mínimos sociais ao egresso prisional, contudo, de maneira pontual e residual. Cabe aqui ressaltar que tais redes, especialmente as compostas por familiares e pessoas próximas aos egressos compartilham com tais sujeitos o estigma social, a culpabilização individual e os processos de exclusão decorrentes. Neste sentido, entende-se que a proteção ao egresso prisional, incumbência

primeira do Estado, não poderia dirigir-se unicamente ao egresso, devendo também contemplar a assistência as redes de solidariedade que o circundam.

Frente a tal panorama desprotetivo, não raramente, o ato criminal, ou mesmo, o ingresso em organizações/grupos (facções), apresenta-se enquanto uma alternativa de subsistência após a saída do sistema prisional. Tal dinâmica se faz perceptível nos altos índices de reincidência vigentes na contemporaneidade, a qual indica que de cada dez egressos prisionais, sete retornam a condição de aprisionamento. Neste sentido, Salla e Adorno indicam que:

O crescimento dos crimes e da violência no Brasil é, em grande medida, consequência da emergência e disseminação da criminalidade organizada, em especial em torno do tráfico de drogas [...] Para funcionar, esse mercado requer o concurso de cidadãos empobrecidos, sem trabalho ou sem perspectiva de futuro definido, para, como trabalhadores assalariados, exercer controle da distribuição de drogas, do ponto-de-venda, da circulação de dinheiro, das dívidas contraídas quer por consumidores quer por pequenos vendedores. Em contrapartida, eles devem obedecer a comandos externos, incluindo matar desafetos e promover a desordem urbana. Pouco a pouco, institui-se uma sorte de escravidão urbana à semelhança do que ocorre no campo. (SALLA, ADORNO, 2007, p. 3)

Em referência a reincidência delitual, evidencia-se relatos entre os egressos de injustas acusações, e, por consequência, de retornos indevidos ao cárcere. Dentre os relatos dos entrevistados, o histórico pregresso apresenta-se enquanto possível fator que os tornam alvos da seletiva justiça. Tais informações podem ser vislumbradas no extrato a seguir:

Voltei da rua em setembro, antes disso fiquei mais de dois anos lá fora, antes disso estava no Madre em Porto Alegre. Minha volta foi por um tráfico. Na rua eu morava com minha irmã, trabalha como garota de programa em Novo Hamburgo mesmo, Novo Hamburgo e São Leopoldo. Tenho quatro filhos, não lembro a idade deles, eles moram com minha mãe em Novo Hamburgo, tinha contato com eles, morava do lado deles, do lado de minha mãe. Não tinha companheiro, morava sozinha. Sempre trabalhei com prostituição, nunca fiz outra coisa, trabalho desde os quatorze anos nisso. [...] [retorno a prisão] ah foi horrível, ainda mais porque não fui eu, não tinha sido eu, me pegaram dentro do fumódromo porque eu uso drogas também, estava lá com mais de vinte pessoas usando, mas levaram só dois presos, eu e mais um, não sei porque levaram a gente, foi um flagrante. (SOLIDÃO, 2016)

As violações do cárcere, as dificuldades encontradas no âmbito extramuros, o estigma social e o retorno a privação de liberdade, tornam-se balizadores a trajetórias permeadas pelo sofrimento e exclusão social. Os relatos dos sujeitos de pesquisa, acerca dos planos prospectivos, denotam tais sentimentos e expectativas:

No meu futuro quero trabalhar, cuidar das minhas filhas, ficar em casa com minha mãe, não quero mais drogas, ela só me trouxe para a cadeia, so me fez mal, me deixou longe da minha família, não só pela cadeia, mas eu tava mal, tava uma mendiga, não quero mais. (ABANDONO, 2016)

Hoje tô aqui pensando, eu vou mudar de vida, eu to tomando remédio para ficar longe da droga, tomo remédio todo dia, eu me sinto bem, sinto falta das minhas filhas da minha mãe e da minha família, [...] Quando tava lá fora, não via essas chances, só via a droga, não é fácil. (DOR, 2016)

Evidencia-se a partir dos dados expostos a realidade vivenciada pelos egressos prisionais no Estado do Rio Grande do Sul, contudo, esta não é uma realidade específica deste território, do contrário, a realidade brasileira coaduna com tal desproteção. Partindo do panorama exposto, entende-se enquanto necessário a busca por caminhos possíveis e necessários frente a construção de aparatos protetivos ao egresso prisional.

Dentre as necessidades e potencialidades de estabelecimento de atendimento a este público, entende-se enquanto plausível as estabelecidas no documento “ Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Atendimento as Pessoas Egressas do Sistema Prisional” de autoria da pesquisadora Maria Palma Wolff, a qual estabelece preceitos para a formulação da política nacional de atenção ao egresso prisional.

A ênfases de tal atendimento preveem a criação de redes que promovam inclusão social através do acesso a: educação; trabalho, renda e qualificação profissional; saúde, assistência ao usuário de substâncias psicoativas; assistência social; assistência judiciária, moradia, políticas de diversidade de gênero, raça, acessibilidade e geracional; acesso a cultura.

Neste sentido, entende-se que a criação do aparato protetivo ao egresso prisional situa-se no campo de ampliação da atuação do Estado, através do estabelecimento de políticas gratuitas e universais destinadas a

garantia dos direitos deste grupo. Tais ações, deverão prever primeiramente: saúde; articulação rede socioassistencial de atendimento com vistas ao provimento de direitos sociais do egresso e de seus familiares; profissionalização em áreas de interesse; inserção produtiva no mercado formal de trabalho; assistência social ao egresso e sua família; política educacional regular; inclusão em espaços coletivos da base territorial; viabilização de renda temporária ; endossamento de sua participação popular; atenção as demandas e desejos particulares, com vistas a fomentar os potenciais e habilidades individuais, tornando-o o egresso protagonista de seus acessos e de sua trajetória.

Depreende-se que o estabelecimento de escopos factualmente protetivos aos egressos prisionais poderão propiciar melhores condições de vida aos mesmos, e quiçá, oportunidades efetivas de construção de projetos de vida desvinculados do cárcere. Neste sentido, Luta ao analisar criticamente a dinâmica prisional, indica caminhos desejáveis para o egresso prisional:

Acho que eu tenho todos os direitos, não muda nada, detenho todos eles, hoje não se oferta oportunidade de serviço, porque poxa, esse é um presídio que não tem nada [...] eu acho que isso faltava bastante, essas oportunidades iam mudar o rumo de muita coisa, entendeu, dar bastante curso e alternativa há muitos que tão aí né, esse presídio não tem muita coisa, no caso seria, sempre ter para todos oportunidade de tu sair já formado aí de dentro, já que tu tá preso, que não tá fazendo nada, então que te de alguma coisa para ti fazer e ser útil, há, tu pode fazer isso, aquilo ali e deixar tudo certinho para quando tu ir para a rua tu ter um chão para ti pisar, porque muita gente que puxa muitos anos de cadeia quando vai chegando os dias de ir embora a gente recebe um pouco de medo de ir para a rua também. (LUTA, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As vivências pessoais e coletivas aqui desvendadas, circunscritas à histórias de vidas precárias, delineiam fielmente as trajetórias perpassadas por egressos prisionais na vivência pós cárcere. Infelizmente, o tom sofrível, desumano e violador que subjaz as histórias descritas, apresentam-se enquanto contornos as vivências pessoais de grande parcela dos sujeitos que o perpassaram pelo cárcere.

Tais trajetórias, invisibilizadas socialmente e capturadas pelo poder de punição do Estado Penal, tem enquanto solutividade contemporânea as suas demandas, o acirramento do estado penal na contramão da garantia de seus direitos. As expressões da Questão Social passam a ser atendidas sob a perspectiva da criminalização e da punição, instituindo assim, o cárcere enquanto locus institucional necessário à materialização da penalidade neoliberal e a efetivação do controle social do Estado.

É neste cenário que a (des) proteção social ao egresso prisional solidifica-se. Em meio a minimização do investimento público na área social, por meio da ampliação de políticas focalizadas, seletivas e amparadas pelos workfare, o desmantelamento das garantias de direitos se efetiva. Sendo assim, atores institucionais e sociais, tal como o terceiro setor e as redes de solidariedade, ressurgem, assumindo responsabilidades inerentes ao poder público e remontando a histórias práticas de assistencialização, tão caras ao paradigma da garantia de direitos.

Identificou-se através deste estudo, que ao egresso prisional relega-se o campo da violação de direitos e da invisibilidade social. O Estado exime-se de sua responsabilidade e o terceiro setor a executa parcialmente. Diante de tal desproteção, habitualmente recai sob as redes de solidariedade, especialmente as famílias, a incumbência de garantir mínimos sociais aos egressos prisionais.

Políticas sociais específicas direcionadas aos egressos prisionais transitam paulatinamente no campo do planejamento, contudo, não repercutem em amplas práticas efetivas. A (des) proteção social ao egresso prisional no período pós cárcere, perceptível nos relatos proferidos pelo sujeitos desta pesquisa, endossam histórias individuais e coletivas atravessadas pelos deletérios rebatimentos das expressões da Questão Social. Tais expressões apresentam-se sob a face da exclusão social, desigualdade, violência, pobreza, preconceito, estigma, drogadição, trabalho precário, criminalidade e insegurança social.

Sob tal prisma, depreende-se enquanto necessária e urgente a ampliação do debate acerca das políticas de Estado destinadas ao egresso prisional. Diante deste panorama vislumbra-se enquanto possibilidades de atuação do Estado, a institucionalização de políticas de proteção social ao

egresso prisional específicas e possivelmente vinculadas a política nacional de assistência social, a qual articule-se intersetorialmente as demais políticas sociais.

Sob tal prisma, o presente estudo, o qual será aprofundado em outras investigações científicas, almeja propiciar visibilidade a uma temática pouco proclamada e não socialmente quista. A proteção social ao egresso prisional precisa integrar as agendas governamentais de modo a futuramente alicerçar-se enquanto uma política pública universal. Depreende-se que é somente por intermédio da garantia de direitos que as violações que atravessam as trajetórias dos egressos prisionais poderão ser enfrentadas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002>. Acesso em: 03 dez.2017

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execuções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 4 abr.2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 2018. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao>>. Acesso em: 17 maio 2018.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Estado, sociedade e esfera pública. In: _____. **Serviço Social: Direitos e Competências Profissionais**. Brasília: CFESS; ABEPSS, 2009

PEREIRA, Potyara Amazoneida; STEIN, Rosa Helena. Política Social: universalidade versus focalização: um olhar sobre a América Latina. In: BOSCHETTI, Ivanete (Org.). **Capitalismo em Crise, Política Social e Direitos**. [S.l.:s.n.], 2010. p.106-130.

SILVA, Maria Lucia Lopes. **Previdência Social no Brasil (des)estruturação do trabalho e condições para sua universalização**. São Paulo: Cortez, 2012.

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

_____. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zaluar, 2011.

WOLFF, Maria Palma. **Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional**. 2016. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/postulados-principios-e-diretrizes-para-a-politica-de-atendimento-as-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.